



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROJETO DE LEI Nº 550/2017 de 01 de Março de 2017.

O Presente Projeto de Lei nº 550/2017 que Regula a Cobrança Fazendária do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

A Lei nº 716, de 20 de novembro de 2015 - aprovada por essa Câmara Municipal - Código Tributário Municipal da Lagoa da Confusão, nos artigos nº 666 a 670 descreveu as linhas gerais contraditórias apresentando lacunas que necessita ser regulado para de forma efetiva possa ser cobrado e execução dos créditos pertencentes ao município, sob pena de ocorrência de decadência e/ou prescrição.

Por sua vez, só a nível de exemplo, na aplicação do art. 670 do CTM, obedecendo os prazos estipulados praticamente todos os créditos estariam prescritos, pois após a expedição da CDA, dentro de 06 (seis) meses para cobrança amigável - mais 06 (seis) meses para protesto - que após 06 (seis) meses do protesto poderá ser objeto de terceirização - e assim por diante.

Vale ressaltar que o prazo de prescrição conta-se do vencimento da dívida ou do transito em julgado da decisão administrativa - e não da inscrição em dívida ativa postergada pelos prazos citados. Assim, aplicar este artigo proporcionará a prescrição de todos os créditos:

**Art. 670.** Os Créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em Dívida Ativa:

I - Após a expedição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, dentro de um período de 6 (seis) meses, poderão ser objeto de cobrança amigável;

II - Que, após 6 (seis) meses de cobrança administrativa amigável, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de protesto;

III - Que, após 6 (seis) meses de protesto, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de terceirização.

**Parágrafo Único.** A terceirização da cobrança da Dívida Ativa deverá ocorrer mediante assinatura de convênio com instituições financeiras.



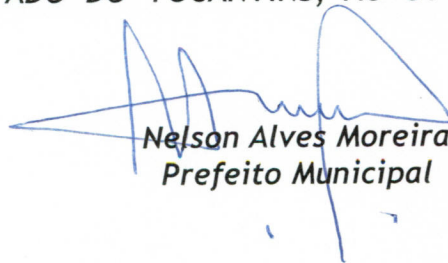
*IV - Que, após 6 (seis) meses de cobrança terceirizada, não forem quitados e nem parcelados, poderão ser objeto de execução fiscal.*

*Portanto, o presente Projeto de Lei surgiu em razão da necessidade de se estabelecer um conjunto de normas e procedimentos de administração, destinados a exercer o controle de qualidade sobre os lançamentos tributários e fiscais e influenciados pelos princípios da publicidade, da economia, da motivação e da celeridade, garantindo ao contribuinte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, para a efetiva inscrição dos débitos em dívida ativa e a respectiva cobrança destes créditos.*

*Assim, a Administração Pública tem em vista atualizar o Código Tributário Municipal à atual conjectura fática e jurídica na aplicação efetiva da legislação, que Regula a cobrança fazendária do Município de Lagoa da Confusão e dá outras providências, para a efetiva prestação jurisdicional administrativa, na inscrição dos débitos em dívida ativa e a cobrança destes créditos tributários.*

*Diante do exposto, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando sua aprovação em REGIME DE URGÊNCIA, por ser de interesse público.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA  
CONFUSÃO/TO, ESTADO DO TOCANTINS, AO 01 (PRIMEIRO) DIA DO MÊS DE  
MARÇO DE 2017.**

  
**Nelson Alves Moreira**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº 550/2017**

Projeto de Lei que Regula a Cobrança Fazendária do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.

**NELSON ALVES MOREIRA, Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, estabelece o Projeto de Lei que Regula a Cobrança Fazendária do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O crédito da fazenda pública municipal, de natureza tributária e não tributário encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

§ 1º. Independentemente, porém, do termino do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa;

§ 2º. Os débitos fiscais e as multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão considerados como dívidas Ativas e imediatamente inscritos, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimentos.

§ 3º Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

**Art. 2º.** A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, na medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

**Art. 3º.** A dívida ativa da fazenda pública municipal, enquanto não liquidada, sobre o montante do débito, estará:

I - em caráter de continuidade:

- a) à atualização monetária, pelo índice oficial de inflação que sofrer a maior variação no período;
- b) a juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre o valor do crédito corrigido.

II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito corrigido.

Lagoa da Confusão - TO

**APROVADO**

Em 08 / 06 / 2017

( 610 ) 2ª votação

Assinatura

Câmara Municipal  
Lagoa da Confusão - TO

**APROVADO**

Em 07 / 06 / 2017

( 810 ) 1ª votação

Assinatura



**Art. 4º.** Enquanto não for iniciada a cobrança judicial, os débitos inscritos em dívida ativa deverão ser incluídos na guia de arrecadação dos exercícios subsequentes, para sua liquidação conjunta ou separada.

**Art. 5º.** Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

**Art. 6º.** Compete à Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

**§ 1º.** Compete à Procuradoria Geral do Município, através da Sub-Procuradora da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal;

a) Caso o Município não possuir Procuradoria Jurídica, a coordenação geral da cobrança executiva poderá ser feita por advogados ou assessoria jurídica contratada, como legítima representante da Fazenda Municipal.

**§ 2º.** No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município ou o Secretário da Fazenda poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

**§ 3º.** Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, em caso de não oposição de embargos à execução ou até a decisão de primeira instância dos embargos à execução a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

**Art. 7º.** As disposições desta Lei aplicam-se aos processos administrativos tributários fiscais pendentes, relativamente aos atos processuais subsequentes à sua vigência.

**Art. 8º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Ficam expressamente revogado os artigos nº 666 a 670, da Lei 716, de 20 de novembro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DA CONFUSÃO, em 01 dia

Cada mês de Março de 2017.

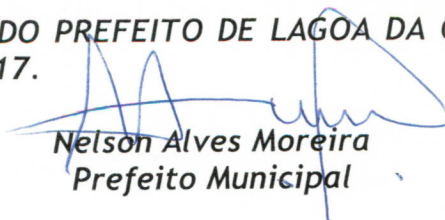
Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 07/06/2017

( 810 ) 1ª votação

Assinatura

  
Nelson Alves Moreira  
Prefeito Municipal

Assinatura Municipal de Lagoa da Confusão - TO

APROVADO

Em 08/06/2017

( 610 ) 2ª votação

Assinatura



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**  
**COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E**  
**DIREITOS HUMANOS**  
**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO**  
**AMBIENTE, LAZER E TURISMO**

**Parecer Conjunto: N° 027, 025, 016 e 015/2017**

**Matéria: Projeto de Lei N° 550/2017**

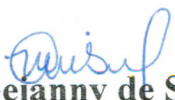
**Assunto: "Projeto de Lei que regula a Cobrança Fazendária do Município de Lagoa da Confusão - TO e dá outras providências"**

**Interessado: Poder executivo Municipal**

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram **ser favoráveis** à sua aprovação na íntegra.

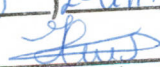
**É O PARECER:**

Sala das sessões, aos 06 dias do mês junho de 2017.

  
**Gelanny de Souza Sá**  
**Presidente- CLJRF**

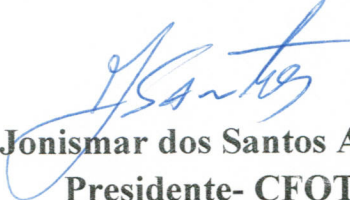
  
**Rogério Lino Mota**  
**Secretário - CLJRF**

  
**Ricardo de Oliveira Rocha**  
**Relator- CLJRF**

**Câmara Municipal de**  
**Lagoa da Confusão - TO**  
**APROVADO**  
Em 07 / 06 / 2017  
( 810 ) - única votação  
  
Assinatura




Parecer Conjunto: Nº 027, 025, 016 e 015/2017

  
**Jonismar dos Santos Aguiar**  
Presidente- CFOTC

  
**Welice Cardoso da Costa**  
Secretário – CFOTC

  
**Salustiano Pereira Barros**  
Relator– CFOTC

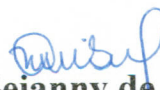
  
**Raíza Rodrigues Borges Guimarães**  
Presidente - CCESASDH

  
**Jonismar dos Santos Aguiar**  
Secretário – CCESASDH

  
**Salustiano Pereira Barros**  
Relator– CCESASDH

  
**Homário Lopes da Silva**  
Presidente- Cospamalt

  
**Ricardo de Oliveira Rocha**  
Secretário – Cospamalt


  
**Geianny de Souza Sá**  
Relatora– Cospamalt

Câmara Municipal de  
Lagoa da Confusão - TO

**APROVADO**

Em 07/06/2017

( 8/0 ) única votação

  
Assinatura